



RESPOSTA À INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 011/2024.

Processo Licitatório nº 031/2024

Objeto: Aquisição de veículos automotores zero km.

Recorrente: MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A.

Recorrida: KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

I DA SÍNTESE FÁTICA

Na data de 8 de maio de 2024, encerrada a sessão de habilitação referente ao processo licitatório supramencionado, foi aberto o prazo recursal aos licitantes, ocasião em que o licitante MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A, CNPJ nº 18.707.422/0001-67, inconformado com o resultado do certame declarou intenção de recurso administrativo contra a habilitação da empresa KIVEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 44.403.694/0001-83, conforme disposto na ata da sessão pública do processo licitatório em referência.

Ocorreu que o Recorrente se limitou a apresentar sua “intenção de interposição de recurso motivada”, se abstendo posteriormente da apresentação das razões em uma peça recursal, portanto o prazo legal de 03 (três) dias úteis transcorreu *in albis*, sem manifestação das partes.

II DA ADMISSIBILIDADE

À luz da legislação vigente e por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, esta Pregoeira deferiu a intenção de recurso, com a indicação na sessão realizada na plataforma eletrônica “Comprasbr” dos prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões.

III DAS RAZÕES RECURSAIS

As motivações apresentadas pela Recorrente podem ser visualizadas na plataforma eletrônica Comprasbr, as quais foram devidamente registradas em ata e seguem abaixo reproduzidas na íntegra:

Interesse recursal manifestado pela empresa MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A para lote 3, motivo: Manifesto intenção em recorrer, uma vez que as informações contidas no edital estão equivocadas conforme informado pela Sra Pregoeira e correto seria anulá-lo.

Interesse recursal manifestado pela empresa MARKA VEICULOS E PEÇAS S/A para lote 4, motivo: Manifesto intenção em recorrer, uma vez que as informações contidas no edital estão equivocadas conforme informado pela Sra Pregoeira e correto seria anulá-lo.

V DA ANÁLISE DE MÉRITO

Antes de adentrarmos no cerne da questão ressalta-se que os trabalhos desta Pregoeira foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, do formalismo moderado, da supremacia do interesse público e demais princípios correlatos, buscando assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para esta Administração.

Como dito alhures expirou-se o prazo recursal e a Recorrente não anexou sua peça recursal na



plataforma Comprasbr, entretanto em respeito à garantia do contraditório, ampla defesa e ao princípio da autotutela administrativa, será feita análise da motivação ficando esta adstrita exclusivamente às razões enunciadas na intenção de recurso.

Nesse sentido, nos ensina o mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

(...)

O licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso.

Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente. (Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 2ª edição, 2007, p. 693/694).

Por certo, é dever da Administração Pública zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos licitantes. Em face desta premissa, esta Pregoeira analisou a argumentação e motivação do licitante, e concluiu que não há ilegalidade ou descumprimento às normas editalícias por parte da Recorrida, haja vista que esta contemplou todas as exigências dispostas no edital, e anexou sua documentação de habilitação dentro do estabelecido na legislação vigente.

Alega a Recorrente, conforme registro em ata que “o processo deveria ser anulado, uma vez que as informações do edital são equivocadas conforme dito pela Pregoeira”, em análise ao que foi alegado, esclareço a princípio que não há qualquer indício de erro insanável para que o processo licitatório em tela seja anulado, o que parece ter havido foi uma distorção ou uma má interpretação do que foi esclarecido durante a sessão do pregão, pois a lei é clara quanto a possibilidade de inserção de documentos de habilitação posteriormente a declaração do vencedor, em especial nas licitações eletrônicas, privilegiando desse modo, o princípio da eficiência.

O edital deveria constar essa informação, a forma e o prazo para envio da documentação do vencedor, porém é omissivo, deveria o mesmo ter sido impugnado para que a devida alteração fosse realizada, mas passado o prazo legal, não houve qualquer manifestação nesse sentido. No entanto, verifica-se que tal falha não causou prejuízo algum a esta Administração e nem tampouco aos licitantes, visto que houve considerável concorrência, e a todos foi assegurado o mesmo direito, qual seja, enviar a documentação de habilitação necessária durante a sessão do pregão.

Insta considerar a IN SEGES/ME nº 73/2022, em seu § 5º do art. 39, que estabelece o seguinte “os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período”. Diante das informações constantes da instrução, ressalto que já providenciamos a inserção das referidas condições e formas nos próximos editais a serem publicados.

Desse modo, entende esta Pregoeira que há prevalência da lei sobre os termos do edital, vez que é desta que o edital extrai sua validade. Corroborando esse entendimento tem-se o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que “será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento”. Nesse sentido merece destaque o disposto no § 1º do mesmo artigo que assim traz: “§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação”.

Por esse viés, inabilitar licitante que cumpriu com o edital e as exigências legais, seria ofensa aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia entre os licitantes e, sobretudo, da eficiência. E considerando que buscar a proposta mais vantajosa é o objetivo maior de uma licitação, deve-se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. Vale elucidar que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabendo ao agente



administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável.

V DA DECISÃO

Pelas razões expostas, esta Pregoeira decide que seja **CONHECIDA** a intenção do recurso administrativo interposto, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **JULGA-A IMPROCEDENTE** por restar comprovado **que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no instrumento convocatório e em estrita obediência à lei de licitações e contratos administrativos – Lei nº 14.133/2021.**

Itapecerica, 16 de maio de 2024.

Andréa Vilano Guimarães
Pregoeira